

LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE
SANTO ANTÔNIO
DA ALEGRIA

EXERCÍCIO DE 2026



Adm. 2025 - 2028

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO

Santo Antônio da Alegria, 30 de abril de 2025.

Assunto: Projeto de Lei que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, e por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, o apenso projeto de lei, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2026, conforme disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República.

O projeto de lei em pauta, objetiva orientar a elaboração da lei orçamentária anual, atendendo a todos os requisitos legais previstos no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES;
- II – DAS METAS FISCAIS;
- III – DOS RISCOS FISCAIS;
- IV – DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA;
- V – DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS;
- VI – DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO;
- VII – DAS DESPESAS COM PESSOAL;
- VIII – DOS NOVOS PROJETOS;
- IX DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO;
- X – DO CONTROLE DE CUSTOS;
- XI – DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO;
- XII – DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS;



Adm. 2025 - 2028

**Prefeitura Municipal de Santo Antônio da
Alegria**
ESTADO DE SÃO PAULO

XIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS;

Os dispositivos constantes no presente projeto de lei, são de extrema importância, para que a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2026 contendo as bases necessárias para que o governo municipal alcance todos os seus objetivos.

Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integram o projeto de lei de diretrizes orçamentárias:

- Anexo de Metas Fiscais;

- Anexo de Riscos Fiscais;

As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2026 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2026/2029, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto de lei à consideração de Vossa Excelência e aos nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DENILSON DE CARVALHO

Prefeito Municipal



Adm. 2025 - 2028

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 10 /2025

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio da Alegria, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2026 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do RPPS – Fundo em Capitalização;



Adm. 2025 - 2028

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela 6.2 – Projeção Atuarial do RPPS – Fundo em Repartição (Financeiro);

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º. A lei orçamentária para 2026 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

§ 2º. O anexo da Lei Orçamentária Anual de que trata o art. 5º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será elaborado contemplando as eventuais alterações previstas no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV

DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 4º. A lei orçamentária conterà reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO V

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das



Adm. 2025 - 2028

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO

receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2026.

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 6º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º. No prazo previsto no *caput* do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO

Adm. 2025 - 2028

dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II – nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III – para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;





Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO

Adm. 2025 - 2028

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal com base no art. 182 da referida Lei.

CAPÍTULO X DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101, de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI



Adm. 2025 - 2028

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.





Adm. 2025 - 2028

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 15. As disposições dos artigos 12 e 13 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Parágrafo único - Nos termos do art. 45, II, da Lei federal nº 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regularmente formalizadas e nas hipóteses previstas em lei municipal específica.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II – instituição ou alteração da contribuição para custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

IV - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO

Adm. 2025 - 2028

eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no § 8º do artigo 174 da Constituição do Estado de São Paulo e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Orçamentária de 2026 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO

Adm. 2025 - 2028

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o *caput* também deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º - O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4º - Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2026 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

I – nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II – a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

III – recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º - Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º - Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 23. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2026 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.



Adm. 2025 - 2028

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 25. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2025.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2025 e 2026, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 26. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2026.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2026, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.



Adm. 2025 - 2028

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 28. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2026 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 29. As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2026 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2026/2029, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santo Antônio da Alegria/SP, 30 de Abril de 2025.

DENILSON DE CARVALHO

Prefeito Municipal

PROTOCOLO
Entrada em 30 / 04 / 2025

Município de SANTO ANTONIO DA ALEGRIA

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2024 em valores correntes; 2025 a 2028 em valores constantes a preços de 2025

2026

(Atenção: este quadro não inclui as receitas do RPPS, as receitas intraorçamentárias estão incluídas)

R\$ milhares

RF, art. 4º, § 2º, inciso II

DISCRIMINAÇÃO	Realizado	Valores constantes - projeção			
	Arrecadado 2024	Reestimativa 2025	Estimativa 2026	Estimativa 2027	Estimativa 2028
RECEITAS CORRENTES	50.283.603	54.205.932	54.062.000	55.302.557	56.564.422
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	6.161.661	5.885.950	6.442.339	6.695.031	6.944.851
Impostos	5.877.360	5.335.350	6.141.839	6.387.511	6.630.236
Imposto sobre a Prop. Predial e Territ.Urbana	1.273.814	2.295.000	1.331.135	1.384.380	1.436.986
Imposto s/ Transmissão Inter-Vivos Bens Imóveis	1.326.234	1.013.150	1.385.914	1.441.350	1.496.121
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	2.634.522	1.326.000	2.753.075	2.863.198	2.972.000
Imposto de Renda Retido na Fonte	642.790	701.200	671.715	698.583	725.129
Taxas	284.301	550.100	300.000	307.000	314.076
Pelo Exercício do Poder de Polícia	284.301	280.100	250.000	255.000	260.100
Pela prestação de serviços	0	270.000	50.000	52.000	53.976
Contribuição de Melhoria	0	500	500	520	539
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0	0	0	0	0
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública	0	0	0	0	0
RECEITA PATRIMONIAL	337.949	470.578	320.000	328.800	337.494
Receitas Imobiliárias	2.348	287.000	20.000	20.800	21.590
Receitas de Valores Mobiliários	335.601	183.578	300.000	308.000	315.904
Demais Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0
Receita agropecuária	0	0	0	0	0
Receita industrial	0	0	0	0	0
Receita de serviços	1.800.411	3.283.278	2.000.000	2.080.000	2.159.400
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	46.922.935	50.647.071	51.483.982	52.506.734	53.556.845
Transferências da União	25.279.236	26.358.020	26.663.284	27.195.864	27.739.759
Fundo de Participação dos Municípios	17.487.861	20.325.000	19.912.805	20.311.061	20.717.282
Cota-parte do Imposto Territorial Rural	145.260	400.000	150.817	153.833	156.910
Cota-parte do IOF/Ouro	314.591	500.000	326.337	332.864	339.521
Outras Transferências da União	7.331.524	5.133.020	6.273.325	6.398.106	6.526.046
Transferência Financeira - LC 87/96 (Lei Kandir)	21.000	0	1.000	1.000	1.000
Transferências do SUS	6.041.003	3.347.520	4.834.030	4.930.710	5.029.324
Transferência do Salário-educação (FNDE)	667.311	800.000	813.600	829.872	846.469
Demais Transferências do FNDE	299.626	425.500	310.814	317.030	323.370
Transferências do FNAS	213.868	460.000	221.853	225.625	230.137
Demais Transferências da União	88.716	100.000	92.028	93.869	95.746
Transferências dos Estados	13.169.007	14.189.051	15.010.652	15.310.866	15.617.082
Cota-parte do Imp.s/ Circulação de Merc. e Serv.	9.482.988	11.000.000	11.187.000	11.410.740	11.638.954
Cota-parte do Imp.s/ Veículos Automotores	1.239.259	1.500.000	1.285.532	1.311.243	1.337.468
Cota-parte do Imp.s/ Prod.Industr/Exportações	73.009	105.000	75.735	77.249	78.794
Transferência Financeira da CIDE	15.022	100.000	15.582	15.894	16.212
Demais Transferências dos Estados	2.358.729	1.484.051	2.446.803	2.495.740	2.545.654
Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	8.465.007	10.000.000	9.800.000	9.989.757	10.189.552
Transferências de Instituições Privadas	9.685	100.000	10.046	10.247	10.452
Transferências do Exterior	0	0	0	0	0
Transferências de Pessoas	0	0	0	0	0
Transferências de Convênios	0	0	0	0	0
OUTRAS REC.CORRENTES (exceto juros de empréstimos concedidos regimes de previdência social)	463.486	562.657	572.222	583.666	595.339
Juros de empréstimos concedidos	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	5.402.839	6.643.602	6.756.543	6.891.674	7.029.507
RECEITAS DE CAPITAL	3.045.388	1.019.400	1.002.000	1.002.000	1.002.000
Operações de crédito	0	0	0	0	0
ALIENAÇÃO DE BENS	1.841.249	600.000	2.000	2.000	2.000
Alienação de Bens Móveis	0	100.000	1.000	1.000	1.000
Alienação de Bens Imóveis	1.841.249	500.000	1.000	1.000	1.000
Receita de Privatizações	0	0	0	0	0
Amortização de empréstimos	0	0	0	0	0
Transferências de capital	1.204.139	419.400	1.000.000	1.000.000	1.000.000
Outras receitas de capital	0	0	0	0	0
Total geral das receitas	53.328.991	55.225.332	55.064.000	56.304.557	57.566.422
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	50.283.603	54.205.932	54.062.000	55.302.557	56.564.422
REC. CORR. LÍQUIDA - PREVISTA NA LOA 2024	53.544.020				

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE
MLDO Receita - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de SANTO ANTONIO DA ALEGRIA

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2024 em valores correntes; 2025 a 2028 em valores constantes a preços de 2025
2026

RF, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: As metodologias de cálculo utilizadas foram as seguintes de acordo com a análise de cada receita específica, utilizando a metodologia que melhor se aplica para cada uma:

- para reestimativa 2025 foi utilizada a receita prevista atualizada apresentada no balancete da receita período 03/2025 emitido em 15/04/2025;
- para os anos de 2026, 2027 e 2028 foi utilizado:
- Média apurada com base na receita arrecadada até 03/2025;
- Percentual variação IPCA E PIB TOTAL divulgado no Relatório de Mercado Focus de 17/04/2025 do Banco Central do Brasil.

MLDO Receita - Conam LTDA - www.conam.com.br



CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2024 em valores correntes; 2025 a 2028 em valores constantes a preços de 2025
2026

(Atenção: este quadro não inclui as despesas do RPPS, despesas intraorçamentárias estão incluídas)

R\$ milhares

ORF, art. 4º, § 2º, inciso II

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizado	Valores constantes - projeção			
	Pago 2024	Reestimativa 2025	Estimativa 2026	Estimativa 2027	Estimativa 2028
DESPESAS CORRENTES	42.734.376	51.878.020	51.195.687	52.418.918	54.514.422
1 Pessoal e Encargos Sociais	18.974.512	24.815.700	25.932.406	26.969.702	27.994.551
2 Juros e Encargos da Dívida	0	0	0	0	0
3 Outras Despesas Correntes	23.759.864	27.062.320	25.263.281	25.449.216	26.519.871
DESPESAS DE CAPITAL	3.982.576	1.266.000	1.866.313	1.883.639	1.050.000
4 Investimentos	3.211.763	566.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
5 Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
Concessão de empréstimos e financiamentos	0	0	0	0	0
Aquisição de títulos de capital integralizado	0	0	0	0	0
Demais Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
6 Amortização da Dívida	770.813	700.000	866.313	883.639	50.000
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS(CORRENTES E CAPITAL)	6.837.477	4.157.068	0	0	0
TOTAL GERAL DA DESPESA	53.554.429	57.301.088	53.062.000	54.302.557	55.564.422

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE



CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2024 em valores correntes; 2025 a 2028 em valores constantes a preços de 2025
2026

LRP, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: As metodologias de cálculo utilizadas foram as seguintes de acordo com a análise de cada despesa específica, utilizando a metodologia que melhor se aplica para cada uma:

- para reestimativa 2025 foi utilizada a despesa prevista por categoria econômica apresentada no CADASTRO DE PLANO DE DESPESAS POR CATEGORIA ECONOMICA LOA 2025;
- para os anos de 2026, 2027 e 2028 foi utilizado:
- Média apurada com base na despesa Liquidada/Paga até 03/2025;
- Percentual variação IPCA E PIB TOTAL divulgado no Relatório de Mercado Focus de 17/04/2025 do Banco Central do Brasil.



CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA

2026

Atenção: este quadro não inclui dados do RPPS, ou seja, dívida, disponibilidades de caixa e haveres financeiros

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

Especificação	Saldo em 31 de dezembro					
	Realizado		Valores constantes - projeção			
	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA DC (I)	4.406.286	1.742.768	909.250	167.304	61.961	0
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Dívida Contratual	2.576.286	1.742.768	909.250	167.304	61.961	0
Empréstimos	483.333	377.990	272.647	167.304	61.961	0
Internos	483.333	377.990	272.647	167.304	61.961	0
Externos	0	0	0	0	0	0
Reestruturação da Dívida de	0	0	0	0	0	0
Estados e Municípios	0	0	0	0	0	0
Financiamentos	0	0	0	0	0	0
Internos	0	0	0	0	0	0
Externos	0	0	0	0	0	0
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	2.092.953	1.364.778	636.603	0	0	0
De Tributos	0	0	0	0	0	0
De Contribuições Previdenciárias	2.092.953	1.364.778	636.603	0	0	0
De Demais Contribuições Sociais	0	0	0	0	0	0
Do FGTS	0	0	0	0	0	0
Com Instituição Não Financeira	0	0	0	0	0	0
Demais Dívidas Contratuais	0	0	0	0	0	0
Precatórios posteriores a 05/05/2000	0	0	0	0	0	0
Vencidos e não pagos	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	1.830.000	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES (II)	2.164.892	20.223	0	1.000.000	1.000.000	1.000.000
Disponibilidade de Caixa	1	0	0	1.000.000	1.000.000	1.000.000
Disponibilidade de Caixa Bruta	4.010.108	2.216.942	2.000.000	2.000.000	2.000.000	2.000.000
(-) Restos a Pagar processados	3.787.425	3.492.143	2.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
(-) Depósitos Restituíveis e Val. Vinculados	222.682	57.040	0	0	0	0
Demais Haveres Financeiros	2.164.891	20.223	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II)	2.241.394	1.722.545	909.250	-832.696	-938.039	-1.000.000

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E DO RESULTADO NOMINAL

Anos de 2023 e 2024 em valores correntes; 2025 a 2028 em valores constantes a preços de 2025
2026

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: A metodologia utilizada foi:

-2023 e 2024 : Valores retirados do RGF no SICONFI;

-2025,2026,2027 E 2028:

- Considerou-se que não haverá novas dívidas e que as existentes serão amortizadas na mesma proporção que os anos anteriores;

- Considerou -se que a disponibilidade de caixa bruta permanecerá próximo ao valor do ultimo ano;

-Considerou-se que os restos a pagar serão menores que nos anos anteriores.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de riscos fiscais e providências
2026

R\$ milhares

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

PASSIVOS_CONTINGENTES		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	100.000	Abertura de créditos adicionais por provável excesso de arrecadação e por anulação parcial de dotações que compõem o grupo de despesas discricionárias.	100.000
Dívidas em processo de reconhecimento	50.000	Abertura de créditos adicionais por provável excesso de arrecadação e por anulação parcial de dotações que compõem o grupo de despesas discricionárias.	50.000
Outros Passivos Contingentes	50.000	Remanejamento de dotações conforme prioridade	50.000
Sub total	200.000	Sub total	200.000

DEMAIS_RISCOS_FISCAIS		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	2.000.000	Limitação de empenho.	2.000.000
Sub total	2.000.000	Sub total	2.000.000

Total Geral	2.200.000	Total Geral	2.200.000
-------------	-----------	-------------	-----------

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

MUNDO ARF - Riscos Fiscais - Conjam LTDA - www.conjam.com.br

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: Demandas Judiciais - Considerando que possam surgir valores além do previsto na LOA 2026 para ações judiciais em andamento contra a Prefeitura, nas quais haja a probabilidade de que o ganho de causa venha a ser da outra parte - .

Dívidas em Processo de Reconhecimento - Considerando a possibilidade de surgir Dívidas ainda não assumidas formalmente que apresenta a probabilidade de serem incorporadas ao passivo.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de riscos fiscais e providências
2026

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ milhares

Fontes e notas explicativas:

Outros Passivos Contingentes - Considerando que possam surgir passivos além do previsto na LOA 2026.
Frustração de Arrecadação - Considerando a possibilidade de arrecadação a menor de tributos municipais, queda de arrecadação no FPM E ICMS.

MLDO ARF - Riscos Fiscais - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2026

AMP - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

Especificação	2026			2027			2028		
	Valor corrente (a)	Valor constante	% RCL (a/RCL)x100	Valor corrente (b)	Valor constante	% RCL (b/RCL)x100	Valor corrente (c)	Valor constante	% RCL (c/RCL)x100
Receita total (EXCETO FONTES RPPS)	57.822.706	55.064.000	101,8534	61.620.506	56.304.557	101,8118	65.445.969	57.566.422	101,7714
Receitas primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	57.507.676	54.764.000	101,2985	61.283.427	55.996.557	101,2549	65.086.825	57.250.518	101,2129
Receitas Primárias Correntes	56.455.476	53.762.000	99,4451	60.186.824	54.994.557	99,4431	63.947.674	56.248.518	99,4415
Impostos, Taxas E Contribuições de Melhoria	6.765.100	6.442.339	11,9166	7.327.136	6.695.031	12,1062	7.895.444	6.944.851	12,2778
Transferências Correntes	46.968.283	44.727.439	82,7336	49.921.769	45.615.060	82,4827	52.895.883	46.527.338	82,2555
Demais Receitas Primárias Correntes	2.722.092	2.592.222	4,7949	2.937.917	2.684.466	4,8541	3.156.345	2.776.329	4,9083
Receitas Primárias de Capital	1.052.200	1.002.000	0,0000	1.096.603	1.002.000	0,0000	1.139.151	1.002.000	0,0000
Despesa total (EXCETO FONTES RPPS)	55.720.406	53.062.000	98,1503	59.429.489	54.302.557	98,1918	63.169.941	55.564.422	98,2321
Despesas primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	54.810.690	52.195.687	96,5478	58.462.422	53.418.918	96,5939	63.113.097	55.514.422	98,1437
Despesas primárias Correntes	53.760.590	51.195.687	94,6981	57.368.008	52.418.918	94,7857	61.976.219	54.514.422	96,3758
Pessoal e Encargos Sociais	27.231.619	25.932.406	47,9679	29.516.024	26.969.702	48,7675	31.826.375	27.994.551	49,4914
Outras Despesas Correntes	26.528.971	25.263.281	46,7302	27.851.983	25.449.216	46,0182	30.149.844	26.519.871	46,8844
Despesas Primárias de Capital	1.050.100	1.000.000	1,8497	1.094.414	1.000.000	1,8082	1.136.877	1.000.000	1,7679
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da linha (V) = (I-II)	2.696.985	2.568.313	4,7507	2.821.004	2.577.639	4,6610	1.973.728	1.736.096	3,0692
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da linha (VI) = (V) + (III - IV)	0	2.568.313	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Juros, Encargos e Variações Monetárias	315.030	300.000	0,5549	337.079	308.000	0,5804	359.144	315.904	0,6046
Ativos (EXCETO RPPS)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Juros, Encargos e Variações Monetárias	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Passivos (EXCETO RPPS)	175.685	167.304	0,3095	67.810	61.961	0,1120	0	0	0,0000
Dívida Pública Consolidada (DC)	-874.414	-832.696	-1,5403	-1.026.603	-938.039	-1,6962	-1.136.877	-1.000.000	-1,7679
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.829.217	1.741.946	3,2221	115.288	105.343	0,1905	70.442	61.961	0,1095
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha									

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Município de SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2026

AMP - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Fonte e Notas Explicativas

Nota: Nesta tabela não estão incluídas as receitas, despesas e dívida do RPPS. Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade, e projeções com a utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2026.

MILDO tabela 1 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
 2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhares

Especificação	Metas Pre- vistas em 2024 (a)	RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	RCL	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	63.770.173	119,0985	53.328.991	106,0564	-10.441.182	-16,3731
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	63.410.426	118,4267	52.993.390	105,3890	-10.417.036	-16,4280
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	58.802.380	109,8206	53.554.429	106,5047	-5.247.951	-8,9247
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	58.027.380	108,3732	52.783.616	104,9718	-5.243.764	-9,0367
Receita Total (COM FONTES RPPS)						
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)						
Despesa Total (COM FONTES RPPS)						
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)						
Resultado Primário (SEM RPPS) (V) = (I-II)	5.383.046	10,0534	209.774	0,4171	-5.173.272	
Resultado Primário (COM FONTES RPPS) (VI) = (V) + (III) - (IV)						
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.406.287	8,2292	1.742.768	3,4658	-2.663.519	-60,4482
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.241.396	4,1860	1.722.545	3,4256	-518.851	-23,1486
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	-2.958.734	-5,5257	518.849	1,0318	-2.439.885	82,4638

Nota: Excluída a coluna \$PIB, conforme MDF da STN.

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: METODOLOGIA:

- Valores receita arrecadada e despesa empenhada retirada do RREO no SICONFI.
- Dívida Consolidada, Dívida Consolidada Líquida e Resultado Nominal retirados do RREO e RGF no SICONFI.

Município de SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
 2026

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

Especificação	Valores a preços constantes										
	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
Receita total (EXCETO FONTES RPPS)	48.185.370	56.123.432	54.709.516	-2,52	55.064.000	0,65	56.304.557	2,25	57.566.422	2,24	2,24
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	47.703.834	55.772.917	54.544.816	-2,20	54.764.000	0,40	55.996.557	2,25	57.250.518	2,24	2,24
Despesa total (EXCETO FONTES RPPS)	52.311.523	54.252.717	54.581.427	0,61	53.062.000	-2,78	54.302.557	2,34	55.564.422	2,32	2,32
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	51.975.548	53.441.512	53.881.427	0,82	52.195.687	-3,13	53.418.918	2,34	55.514.422	3,92	3,92
Receita Total (COM FONTES RPPS)			0				52.418.918	2,39	54.514.422	4,00	4,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)			0				26.969.702	4,00	27.994.551	3,80	3,80
Despesa Total (COM FONTES RPPS)			0				25.449.216	0,74	26.519.871	4,21	4,21
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)			0				1.000.000	0,00	1.000.000	0,00	0,00
Resultado primário (SEM RPPS)	-4.271.714	2.331.405	663.389	-71,55	2.568.313	287,15	2.577.639	0,36	1.736.096	-32,65	-32,65
Acima da Linha (V) = (I-II)											
Resultado Primário (COM FONTES RPPS)							0	0,00	0	0,00	0,00
Acima da linha (VI) = (V) + (III) - (IV)											
Dívida pública consolidada (DC)	4.839.821	1.834.089	909.250	-50,42	167.304	-81,60	61.961	-62,97	0	0,00	0,00
Dívida consolidada líquida (DCL)	2.461.926	1.812.806	909.250	-49,84	-832.696	-191,58	-938.039	12,65	-1.000.000	6,61	6,61
Resultado Nominal (SEM RPPS)	-3.249.843	546.038	813.295	48,94	1.741.946	114,18	105.343	-93,95	61.961	-41,18	-41,18
- Abaixo da Linha											

*FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade Responsável - CONTABILIDADE

8

Município de SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: METODOLOGIA:

2023 E 2024:

- Valores receita arrecadada e despesa empenhada retirada do RREO no SICONFI.
- Dívida Consolidada, Dívida Consolidada Líquida e Resultado Nominal retirados do RREO e RGF no SICONFI.

2025:

- Valores da receita e despesa orçada retirada do RREO 1º Bimestre 2025 no SICONFI
- Dívida Consolidada, Dívida Consolidada Líquida e Resultado Nominal conforme valores estimados no quadro Cálculo da Dívida Consolidada desta LDO.



Município de SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Patrimônio Líquido	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	3.020.803	100,00	2.490.933	100,00	3.306.899	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	3.020.803	100,00	2.490.933	100,00	3.306.899	100,00

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: Valores retirados do resultado patrimonial apresentado na DCA 2022, 2023 e 2024 no SICONFI.



Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

2026

LRF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2024	2023	2022
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.841.249	373.620	0
Alienação de Bens Móveis	0	241.020	0
Alienação de Bens Imóveis	1.841.249	132.600	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0

Despesas Executadas	2024	2023	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	211.057	3.980	0
DESPESAS DE CAPITAL	211.057	3.980	0
Investimentos	211.057	3.980	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

Saldo Financeiro	2024	2023	2022
Saldo do Exercício Anterior			0
TOTAL (III)	1.999.832	369.640	0

FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: Valores Receita e Despesa retirados do RREO anos 2022, 2023 e 2024 no Siconfi.

Município de SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2026

R\$ milhares

AMP - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2026	2027	2028	
IMPOSTOS/TAXAS	ANISTIA/REMISSÃO	CONTRIBUINTES EM GERAL - programa de incentivo fiscal	500.000	500.000	500.000	Conforme Inciso I do artigo 14 da Lei de Responsab. Fiscal
TOTAL			500.000	500.000	500.000	-

*FONTE: CN - SIPPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Município de SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2026
Aumento Permanente de Receita	0
(-) transferências constitucionais	0
(-) transferências ao Fundeb	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	0
Impacto de Novas DOCCs	0
Novas DOCCs geradas por PPPs	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

refeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: Não há previsão de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício de 2026.